

Exmo. Sr. Elias Bueno de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Nova Xavantina/MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE N. XAVANTINA-MT

Recebi em 03/10/2023

As 15 horas e 04 minutos. entregue

Por Valteri

Altair Subsecretar

VALTERI ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, funcionário público, casado, portador da Carteira de Identidade nº 759.062 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 569.400.411.68, residente e domiciliado à Rua Coronel Lúcio da Luz, nº 315, Bairro Boa Vista, Cidade Nova Xavantina/MT, Cep. 78690-000, que abaixo assina, vem à presença de V. Exa., propor

REPRESENTAÇÃO

nos termos do § único do art. 125 do Regimento interno da Câmara Municipal (Resolução de nº 078/1991) disponibilizado no site institucional da Casa de Leis através do Link [file:///C:/Users/Administrador/Downloads/Regimento%20Interno%20da%20Camara%20de%20Nova%20Xavantina%201%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Administrador/Downloads/Regimento%20Interno%20da%20Camara%20de%20Nova%20Xavantina%201%20(5).pdf) e inciso II do art. 55 da Constituição Federal , em face de EDNALDO FRAGAS DA SILVA, brasileiro, vereador pelo município de Nova Xavantina/MT, inscrito no CPF sob o nº 986.454.471-34, residente e domiciliado na Cidade de Nova Xavantina/MT, Cep. 78690-000, no Estado de Mato Grosso, pelos motivos que passo a expor:

I. DOS FATOS

Em recente matéria exibida e veiculada no site "**Luis Costa**" no dia 29/05/2023 com o título "Com suspeita de desvios, relator não entrega relatório final da CPI em Nova Xavantina" há a seguinte informação;

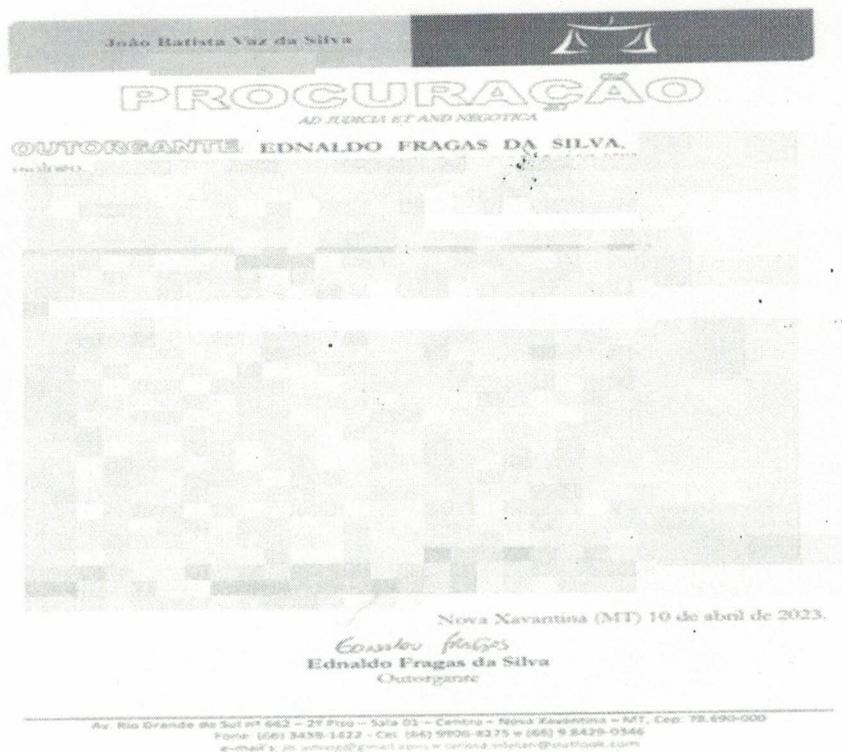
"Uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, criada em 2021 pela Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina MT, 658,4 km de Cuiabá, para apurar possíveis desvios de verbas enviadas há época pelo presidente Bolsonaro (PL), aos municípios, é no município de Nova Xavantina houve denúncias de possíveis desvios, foram feitas pelo cidadão Valteri Araújo da Silva, o requerimento pede para investigar e verificar a forma e destinação das verbas federais e estaduais destinadas ao combate do COVID 19 no município, com o propósito de se especificar com que foram efetivamente aplicadas, nos exercícios 2019 e 2020, na gestão do ex-prefeito João Batista Vaz da Silva (Cebola).

O escolhido para relatar a CPI foi o vereador Ednaldo Fragas (PSD), porém segundo informações apuradas, ele não entrega o relatório final para ir a plenário, procurado pela reportagem Ednaldo não respondeu, já o ex-prefeito João Batista pediu que conversasse com o vereador Ednaldo sobre o processo.

Interessante que chegou à redação do site uma procuração assinada pelo vereador Ednaldo para o investigado ex-prefeito Cebola, que é advogado, o defender em processo como seu advogado.

A redação continua à disposição das partes para trazer todos os lados da notícia que envolve dinheiro público com possíveis desvios."

Anexa a reportagem consta o instrumento denominado "*Procuração ed judicia et and negotica*" ao escritório do Sr. João Batista Vaz da Silva, sendo a data da assinatura o dia 10 de Abril de 2023. Destaquei;



O link para acesso a matéria é <https://luiscostamt.com/com-suspeita-de-desvios-de-recursos-da-covid-19-relator-nao-entrega-relatorio-final-de-cpi-em-nova-xavantina/>.

Em pesquisa feita na rede mundial de computadores instagrans, facebook e outros foram encontradas diversas imagens recentes do vereador Ednaldo Fragas e do Sr. João Batista Vaz da Silva não só em festas e confraternizações, bem como, em reuniões políticas inclusive no escritório do último e em outros lugares com textos inclusive confirmando a amizade íntima do Sr. Ednaldo Fragas e do Sr. João Batista. Destaquei;



← **Publicações**

 **ceboladoaraguaia** 

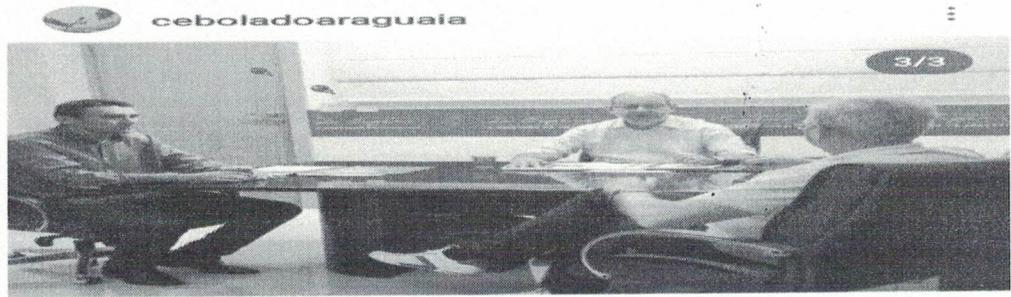


 Curtido por **carlasantini** e outras **54** pessoas

ceboladoaraguaia Final de semana foi de visitas e reuniões nos assentamentos dos P. A's:... mais

Ver todas as 4 comentários



Curtido por **hyagosilvabarboza** e outras **61** pessoas
ceboladoaraguaia Na política o diálogo deve prevalecer, sempre...!!!
Hoje junto com o vereador **@ednaldofragas**, fizemos uma boa conversa com o deputado Estadual pelo Araguaia **@dreugeniomt**. Isso aí deputado, vamos juntos construindo um novo Araguaia! 🍌🍌🍌
jilvair_castro 🍌🍌🍌🍌🍌 Meu irmão, parceiro e grande amigo 🍌🍌🍌🍌
ivete.pereira.391 Mto bom 🍌🍌🍌 Lembra do Polo UAB NX-MT vereador. 🍌🍌🍌
Há 13 semanas - Ver tradução



Curtido por **leandrocoutorc** e outras **85** pessoas
ceboladoaraguaia Final de semana maravilhoso com a família Fragas de Melo "QUATI", no P. A. Safra.
Obrigado seu Valdeci Fragas "Quati" e esposa Idenilda, pelo convite.
Obrigado nobre Vereador **@ednaldofragas**.
Obrigado a todos pelo carinho! 🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌



Curtido por **hyagosilvabarboza** e outras **61** pessoas
ceboladoaraguaia Na política o diálogo deve prevalecer, sempre...!!!
Hoje junto com o vereador **@ednaldofragas**, fizemos uma boa conversa com o deputado Estadual pelo Araguaia **@dreugeniomt**. Isso aí deputado, vamos juntos construindo um novo Araguaia! 🍌🍌🍌
jilvair_castro 🍌🍌🍌🍌🍌 Meu irmão, parceiro e grande amigo 🍌🍌🍌🍌

São esses o resumo dos fatos inegáveis.

II. DO DIREITO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu art. 37 é clara ao prever a obrigação da administração pública e seus poderes em observar os Princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência.

“Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”**

O mesmo é colocado na Constituição do Estado de Mato Grosso;

“Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)”

Art. 174 **Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:** (...)”

VI - realizar a ação administrativa, proporcionando meios de acesso dos setores populares aos seus atos, **os quais devem estar sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade** e publicidade.”

No Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Xavantina/MT temos o art. 1º c/c 4º temos verbetes e mandamentos que coadunam com as Constituições seja Federal ou Estadual;

Art. 1º - A Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina - Mato Grosso, legítima representante do Poder Legislativo do Município de Nova Xavantina - Mato Grosso tem funções Legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo e assessoramento do Poder Executivo Municipal, de julgamento político-administrativo, e desempenha ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua administração e economia internas. (...)

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara Municipal consistem na vigilância das ações do Poder Executivo em geral, sempre na busca da manutenção da legalidade, moralidade e da ética político-administrativa, implicando estas funções na tomada das medidas saneatórias que se fizerem necessárias. (...)

Quanto a questão específica do caso em comento, o vereador Sr. Ednaldo Fragas foi nomeado relator da Comissão Parlamentar de Inquérito desde a data de 21/02/2022, após a aprovação do requerimento 002/2022, de autoria dos Vereadores Elias Bueno de Souza, Jubio Carlos Montel (Jubinha), Sebastião Nunes de Oliveira (Cúrica), José Altamiro da Silva (Nego) e Edemundo Aparecido Gonçalves dos Reses, baseado no inciso 3º, do artigo 58, da constituição federal e inciso 3º, do artigo 64, da lei orgânica municipal e 31, XVIII, 51, 59 do regimento interno da câmara municipal, que requereu a instauração da mesma para investigar e verificar a forma, valor e destinação das verbas federais e estaduais destinadas ao combate do COVID 19 no município, com o propósito de se especificar com que foram efetivamente aplicadas, nos exercícios 2019 e 2020, na gestão do ex Prefeito João Batista Vaz da Silva (Cebola), conforme denúncias efetuadas por este cidadão Valteri Araújo da Silva, denuncia protocolada em 28 de outubro de 2021.

Deste modo, criminoso, antiético, imoral, pessoal e vergonhoso não só para o nobre vereador Sr. Ednaldo, mas para toda a instituição denominada Câmara Municipal de vereadores da cidade de Nova Xavantina que fica desmoralizada tal fato notório e sabido por todos – amizade íntima e interferência na CPI, conforme já exposto no item I desta representação **caracteriza não só quebra de decoro, mas também fere a ferro e fogo os princípios da moralidade e impessoalidade tão defendidos pelas Constituições, pela nossa Lei Orgânica, pelo regimento interno e também pelos municípios xavantinenses.**

Ser relator de um processo sério, espinhoso e que trata de quantia elevada de recursos públicos possivelmente utilizados de maneira irregular e ilegal, e ao mesmo tempo associar-se de modo público ao investigado, participando de festas, confraternizações familiares, reuniões políticas das mais diversas “aos beijos e abraços” traduz a insensatez, arrogância e a total falta de respeito em primeiro momento com o próprio instrumento da CPI e seus membros, em um segundo momento com o decoro parlamentar e em terceiro com os princípios da moralidade pública e impessoalidade.

E para não deixar qualquer dúvida dessa intimidade e da quebra de decoro, não contente o mesmo Sr. Ednaldo Fragas “contrata” o escritório de advocacia do Sr. João Batista Vaz da Silva.

Sabemos que o primeiro liame subjetivo que existe entre advogado e cliente é a confiança e intimidade, o que definitivamente demonstra a quebra de decoro por parte do vereador já citado, tanto o é que o Estatuto da OAB coloca:

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.”

As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. O relacionamento entre o cliente e seu patrono como regra tem de ser sempre muito aberto, o advogado deve ser franco quanto aos riscos e consequências da demanda, bem como orientar **quanto às estratégias que serão adotadas.** Eventuais divergências entre a estratégia adotada pelo profissional e a opinião do cliente precisam ser sanadas por meio desse relacionamento claro, cabendo ao advogado esclarecer a linha que pretende seguir.

Pois é nobre vereadores como se já não bastasse as fotos, publicações e textos que demonstram e configuram a quebra de decoro, há documento assinado que constitui prova inequívoca do ato imoral praticado.

Agora o Sr. Ednaldo além de amigo íntimo é também DEVEDOR do escritório do investigado, tendo negócio com o mesmo, este último seu credor! Absurdo que conforme se verá constitui ato grave.

A Constituição Federal de 1988 em seu inciso II combinado com 1º do art. 55 é clara ao trazer;

"Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador: (...)

II - cujo procedimento **for declarado incompatível com o decoro parlamentar**; (...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

Novamente a Constituição Estadual em sintonia com a Federal também remete:

"Art. 31 Perderá o mandato o Deputado Estadual: (...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...)"

O regimento interno da Câmara Municipal não deixa qualquer dúvida:

"Art. 88 - **São deveres do Vereador, entre outros:** (...)

VI - **Manter o decoro parlamentar**; (...)

VIII - **Cônceher e observar o regimento interno**. (...)"

O decoro parlamentar é conceituado por como; "Princípios e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que estabelecem medidas disciplinares em caso de descumprimento.", retirado do site do Congresso Nacional.

Na Resolução de nº 25/2001 que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados temos em art.4º os atos incompatíveis com o decoro parlamentar;

Art. 4º **Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:**

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;

IV - **fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;**

V - **omitir intencionalmente informação relevante**, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

Na esfera municipal e não dissonante de todas as Leis sistêmicas citadas vamos para a Lei de nº 2.340/2021 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município, inciso I do § único do art.228;

“Art.228 – **O servidor não poderá participar de comissão processante** quando o servidor acusado for pessoa de sua família, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Também não poderá participar de comissão processante o servidor que:

I – **seja amigo íntimo** ou inimigo capital, **credor ou devedor**, tutor ou curador do servidor acusado; (...)

IV – atue ou tenha **atuado como procurador do servidor acusado;** (...)

V – **tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada** pelo servidor acusado;

VI – **tenha interesse no assunto** (...)”

Tal fato poderia ainda incorrer também em crime de falsidade ideológica previsto no art.299 do Código Penal, pois como visto o mesmo deveria se declarar suspeito ou impedido de participar da citada Comissão Parlamentar de Inquérito, mostrando que desde de o início o seu intuito não foi e não é fazer um julgamento pessoal, **mas sim patrocinar interesses particulares valendo do seu cargo político e no caso da comissão de relator**. Destaco que omitir informação é crime:

Art. 299 do Código Penal - **Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar**, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Para fins de comprovação da quebra de decoro, má-fé, desídia e negligência na atuação do nobre vereador Sr. Ednaldo chamo a atenção para o fato que a CPI da COVID no âmbito federal, que possui natureza estratosféricamente maior e mais ampla durou 6 (seis) meses e já foi finalizada no

ano de 2021 no final do mês de Outubro, **tendo como resultado o pedido de indiciamento de cerca de 80 pessoas.**

A CPI da COVID no município de Nova Xavantina/MT como visto está engavetada e já dura mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses, o que configura pelas fotos, documentos e notícias citadas o crime claro e evidente também de **prevaricação**, por parte do vereador Ednaldo.

Art. 319 do Código Penal - **Retardar ou deixar de praticar, indevidamente**, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A demora é injustificável até mesmo pelo fato de que os vereadores possuem uma carga horária extremamente reduzida mensal, contando com uma média de 3 a 4 sessões mês, não justificando tamanha demora para finalizar um relatório, a não ser que tenha a clara intenção de beneficiar, já beneficiando, o investigado, diga-se de passagem seu amigo íntimo, advogado e companheiro político.

Nobres Vereadores! O que está sendo discutido aqui não é a ação da pessoa João Batista Vaz da Silva que é livre para fazer o que bem entender, bom ficar claro, para não deixar margem para o Diabo que é o Rei da Confusão, mas sim, a do Sr. Ednaldo Fragas da Silva, enquanto vereador e relator de uma comissão parlamentar de inquérito.

Deste modo, e como bem demonstrado além de condutas objetivamente incompatíveis com o decoro parlamentar a moralidade pública e com a impessoalidade que podem inclusive configurar crime de prevaricação, deverá ser encaminhada uma cópia desta também ao Ministério Público tanto para a Vara Cível quanto Criminal, pois o vereador também pode ser alvo de ação de improbidade e ação penal cabendo ao MP apurar os fatos também nas esferas cíveis e criminal, além deste nobre casa de Leis HONRAR o seu papel.

III. DOS PEDIDOS

III. I) Pelo exposto e com base no § único do art.125 do Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Nova Xavantina/MT que esta REPRESENTAÇÃO seja recebida sendo **EM PRIMEIRO MOMENTO ADOTADO O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DA CPI DA COVID DO MEMBRO E RELATOR SR. EDNALDO FRAGAS** e em seguida que **TOME AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A CASSAÇÃO DE MANDATO** com base nos fatos e artigos de Lei apresentados e Regimento interno da câmara em especial o inciso VI do art.31, XI do 37, alínea "a" do inciso V do 44, V do 89, §2º do 91, "caput" do 92 e por fim no art. 225, 226 e 227.

III. II) Encaminhe Cópia ao MP.

Termos que, Pede deferimento.

Barra do Garças/MT, 01 /06/2023

A CPI da COVID no município de Nova Xavantina/MT como visto está engavetada e já dura mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses, o que configura pelas fotos, documentos e notícias citadas o crime claro e evidente também de **prevaricação**, por parte do vereador Ednaldo.

Art. 319 do Código Penal - **Retardar ou deixar de praticar, indevidamente**, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A demora é injustificável até mesmo pelo fato de que os vereadores possuem uma carga horária extremamente reduzida mensal, contando com uma média de 3 a 4 sessões mês, não justificando tamanha demora para finalizar um relatório, a não ser que tenha a clara intenção de beneficiar, já beneficiando, o investigado, diga-se de passagem seu amigo íntimo, advogado e companheiro político.

Nobres Vereadores! O que está sendo discutido aqui não é a ação da pessoa João Batista Vaz da Silva que é livre para fazer o que bem entender, bom ficar claro, para não deixar margem para o Diabo que é o Rei da Confusão, mas sim, a do Sr. Ednaldo Fragas da Silva, enquanto vereador e relator de uma comissão parlamentar de inquérito.

Deste modo, e como bem demonstrado além de condutas objetivamente incompatíveis com o decoro parlamentar a moralidade pública e com a impessoalidade que podem inclusive configurar crime de prevaricação, deverá ser encaminhada uma cópia desta também ao Ministério Público tanto para a Vara Cível quanto Criminal, pois o vereador também pode ser alvo de ação de improbidade e ação penal cabendo ao MP apurar os fatos também nas esferas cíveis e criminal, além deste nobre casa de Leis HONRAR o seu papel.

III. DOS PEDIDOS

III. I) Pelo exposto e com base no § único do art.125 do Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Nova Xavantina/MT que esta REPRESENTAÇÃO seja recebida sendo **EM PRIMEIRO MOMENTO ADOTADO O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DA CPI DA COVID DO MEMBRO E RELATOR SR. EDNALDO FRAGAS** e em seguida que **TOME AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A CASSAÇÃO DE MANDATO** com base nos fatos e artigos de Lei apresentados e Regimento interno da câmara em especial o inciso VI do art.31, XI do 37, alínea "a" do inciso V do 44, V do 89, §2º do 91, "caput" do 92 e por fim no art. 225, 226 e 227.

III. II) Encaminhe Cópia ao MP.

Termos que, Pede deferimento.

Nova Xavantina/MT, 01 /06/2023


VALTER ARAÚJO DA SILVA